



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECOMENDAÇÃO CSJT Nº 20, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância de procedimentos administrativos na instrução dos processos de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho, para envio ao Ministério da Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 10, incisos XII e XVII, do Regimento Interno do CSJT, e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios uniformes para a operacionalização e instrução dos processos administrativos referentes ao provimento e à vacância de cargos de Desembargador do Trabalho na Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tribunais Regionais do Trabalho que, visando agilizar e uniformizar a instrução dos processos de provimento e vacância de cargos de Desembargador do Trabalho, adotem os parâmetros especificados a seguir.

Art. 1º Os processos administrativos que tratam do provimento de cargo de Desembargador do Trabalho devem estar instruídos com os seguintes documentos:

I - informação da unidade técnica comunicando a existência da vaga à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho;

II - edital de convocação dos candidatos para habilitação ao preenchimento do cargo, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

III - cópia de ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Ministério Público, comunicando a vacância do cargo e solicitando a indicação da lista sêxtupla, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional;

IV - ofício do Presidente da OAB ou do Procurador-Geral da República encaminhando a lista sêxtupla ao Tribunal Regional do Trabalho, em se tratando de vaga reservada ao quinto constitucional, contendo a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para o ingresso no cargo ou justificando sua eventual dispensa;

V - lista de antiguidade atualizada dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho do Tribunal, em se tratando de vaga reservada a magistrados de carreira;

VI - documento expedido pela Secretaria do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, com a deliberação do colegiado, para provimento de vaga, contemplando:

a) a indicação de candidato, quando adotado o critério de antiguidade; ou

b) a eleição de lista tríplice, consignando, de forma expressa, o número de votos válidos recebidos pelos indicados em cada escrutínio.

VII - certidão ou declaração expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho informando o cumprimento das exigências do inciso II do art. 93 da Constituição Federal;

VIII - currículos atualizados dos candidatos indicados;

IX - cópia legível de documento de identificação que comprove a data de nascimento de todos os candidatos;

X - ofício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho encaminhando os autos;

XI - outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

Art. 2º Os processos administrativos que tratam de aposentadoria de Desembargador do Trabalho devem estar instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento do magistrado interessado dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, solicitando o processamento e envio do pedido de aposentadoria à Presidência da República, em se tratando de aposentadoria voluntária;

II - requerimento do magistrado interessado dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, solicitando a concessão da respectiva aposentadoria e manifestando a opção pela regra a que fizer jus, em se tratando de aposentadoria voluntária;

III - laudo médico, homologado por junta médica oficial, no caso de aposentadoria por invalidez;

IV - cópia legível de documento de identificação que comprove a data de nascimento do magistrado;

V - declaração quanto a eventual acumulação de cargo, emprego, função pública ou aposentadoria por regime próprio de previdência (art. 37, § 10, e art. 40, § 6º, da Constituição Federal);

VI - um dos seguintes documentos (Lei nº 8.730/1993 e Instrução Normativa TCU nº 67/2011):

a) declaração de bens e rendas do aposentando;

b) cópia da última declaração de imposto de renda (em caso de pessoa casada, com declaração em separado, deverá também ser entregue a cópia da relação dos bens comuns), com eventual declaração complementar referentes às mutações patrimoniais posteriores; ou

c) cópia da autorização de acesso à Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física entregue ao Tribunal;

VII - declaração do interessado ou da instituição bancária de que a conta pela qual perceberá os proventos de aposentadoria é de natureza individual, tendo em vista não ser admitida a utilização de conta conjunta para esse fim (art. 4º do Decreto nº 2.251/1997 e art. 10 da Lei nº 9.527/1997);

VIII - declaração do interessado de que não está respondendo a processo administrativo disciplinar, visto que somente poderá ser aposentado voluntariamente após a conclusão do feito e o cumprimento da pena, se for o caso (art. 27 da Resolução CNJ nº 135/2011);

IX - certidão de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 3º do Decreto nº 84.440/1980);

X - certidão de tempo de contribuição para os Regimes Próprios de Previdência Social, referentes ao tempo de serviço prestado a órgãos públicos (Portaria MPS nº 154/2008);

XI - mapa de tempo de serviço (Decreto nº 84.440/1980), sem rasuras, contendo os seguintes dados:

- a) nome legível do magistrado;
- b) cargo ocupado na data do evento;
- c) o tempo de contribuição atualizado;
- d) licenças lançadas nas respectivas colunas com os fundamentos legais;
- e) discriminação, ano a ano, do tempo de serviço;
- f) discriminação do tempo de serviço averbado e a respectiva natureza

jurídica;

g) fundamento legal e o respectivo período, na hipótese de tempo de serviço contado em dobro, se adquirido antes da edição da Lei Complementar nº 35/79;

h) no caso de disponibilidade, a data de início e de término;

i) data de expedição e assinatura do responsável;

XII - informação do Tribunal Regional do Trabalho, detalhando os cargos ocupados no âmbito da Justiça do Trabalho, com as cópias das publicações dos atos de nomeação para os respectivos cargos da carreira;

XIII - outros documentos que o Tribunal Regional do Trabalho entenda indispensáveis à instrução do feito.

Art. 3º O teor dos processos que tratam de provimento e vacância de cargo de Desembargador do Trabalho deverá ser encaminhado por meio de cópia eletrônica, em padrão Portable Document Format (PDF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, via sistema Malote Digital, visando sua posterior remessa ao Ministério da Justiça, observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - o arquivo deverá ser digitalizado em monocromático (preto e branco), resolução 300 pontos por polegada (dpi), no máximo, com opção de reconhecimento ótico de caracteres (OCR) ativada;

II - caso o tamanho do arquivo ultrapasse o limite estipulado para envio no sistema Malote Digital, atualmente de 20 megabytes, o arquivo deverá ser dividido para que seja viável a remessa pelo sistema;

III - o tamanho total dos arquivos não deverá ultrapassar o limite existente no protocolo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Justiça – SEI-MJ, atualmente de 50 megabytes.

Art. 4º Revoga-se a Recomendação CSJT nº 5, de 3/7/2008.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho